

SINISTRO 3160619991 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA INACELIA THAYNAR RODRIGUES DE SOUSA DA SILVA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO MARCOS AURELIO VIDAL CORRETAGEM DE
SEGUROS EIRELI - ME

BENEFICIÁRIO INACELIA THAYNAR RODRIGUES DE SOUSA DA SILVA

CPF/CNPJ: 11322236445

Posição em 04-04-2017 11:49:39

Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na
autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
22/11/2016	R\$ 675,00	R\$ 0,00	R\$ 675,00





DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, Eu, **INACÉLIA THAYNAR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, solteira, estudante, portadora do CPF nº: 113.222.364-45 e RG nº 4.071.549-SSP-PB, residente e domiciliada na Rua Bazilio Vale, s/nº, Bairro Francisco Lins, Município de Nazarezinho-PB, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho como arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

Sousa-PB, 22 de novembro de 2016.

INACÉLIA THAYNAR RODRIGUES DE SOUSA
INACÉLIA THAYNAR RODRIGUES DE SOUSA



a da Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
3^ª Delegacia Regional de Polícia Civil
20^ª Delegacia Seccional de Polícia
2^ª DELEGACIA DISTRITAL DE CAJAZEIRAS
DPVAT



GOVERNO DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 712 /2016

Natureza da ocorrência: SINISTRO DE TRANSITO
Data do fato: 28/05/2016 - horário: 12:00, APROXIMADAMENTE



Notificante: INACELIA THAYNAR RODRIGUES DE SOUSA DA SILVA, RG 4071349-
SSP-PB e CPF- 113.222.364-45, brasileiro(a), natural de Sousa-PB,
solteiro(A), ESTUDANTE, filho(a) de: INACIO JOSE DA SILVA E ARICELIA
RODRIGUES DE SOUSA, Rua: BASILIA VALE, S/N ,FRANCISCO LINS, NARAZEINHO -
PB.

Sob a responsabilidade do Del. Pol.: DELEGADO PLANTONISTA

Vitima: O NOTIFICANTE

HISTORICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: Que no dia e hora acima descrito a notificante afirma que estava conduzindo uma MOTO HONDA CG 150 TITAN KS, ANO/MOD. 2008, CHASSI: 9C2KC08108R318359, PLACA MOD-4634/PB, COR CINZA, LICENCIADA EM NOME DE: JOSE ANDRE EUFRASIO. Que (afirma o notificante que trafegava do sitio Poço Redondo, em sentido a Cidade de Nazarezinho, quando ao chegar nas proximidades do Cemitério, surgiu uma moto não identificada, que invadiu sua contramão, vindo a colidir lateralmente em sua moto, que devido ao forte impacto a mesma perdeu o controle, vindo a cair ao solo, (sofrendo forte trauma em PE), alem de escoriações pelo corpo,) sendo socorrida por terceiros ate o Hospital Regional da cidade de Sousa, onde recebeu os devidos cuidados medico. QUE EM VIRTUDE DESTE FATO VEIO A ESTA DELEGACIA REGISTRAR OCORRÊNCIA E PEDIR CERTIDÃO PARA FIMES ADMINISTRATIVOS JUNTO AO SEGURO DPVAT. SEGUINDO DETERMINAÇÃO DA PORTARIA DE N°. 352/2013 DGERAL/SEDS - PB. Onde determina que os boletins de ocorrência sejam registrados em qualquer delegacia deste estado. Declaro assumir inteira responsabilidade civil e criminal pela declaração que deu origem a este registro, ficando ciente das penas cominadas no art. N° 299 do CPB. Nada a mais a consignar.

Cajazeiras, 23 de Agosto de 2016

Basilia Thaynay Rodrigues de Sousa, da Silva

Notificante Testemunha Arrogada

POLEGAR
DIREITO

Assinatura do Policial responsável pelo Boletim

Elisangela Dantas
Escrivã de Policia
Mat. 155715-0

1

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, INACELIA FAYANNE SOARES DA SILVA,
RG nº 6.021.549, data de expedição 20/07/12, Órgão SSP/MG

CPF nº 113.222.364-65, venho perante a este instrumento declarar que não
possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido
no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome
de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua BAZILIO Vale</u>
Número	<u>811</u>
Apto / Complemento	<u>—</u>
Bairro	<u>Francisco Lins</u>
Cidade	<u>NAZARÉ DE MINAS</u>
Estado	<u>PARÁIBA</u>
CEP	<u>58 817-000</u>
Telefone de Contato	<u>(83) 99180-9610</u>
E-mail	<u>—</u>

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data:

08/08/08/2016

Assinatura do Declarante: Inacelia Thyma N. de Souza da Silva



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Luana Celia Thayane P. des. da Silva, portador da carteira de
Identidade nº 4.071.549 e inscrito no CPF/MF sob o nº 118.222.364-95,
residente e domiciliado na Rua Basílio Vale, 316, Perus, São Paulo - SP,
Cidade PERUS, Estado SÃO PAULO, declaro, sob as penas da lei, que
estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de
indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidade permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Xrocilio Roger R. de Souza da Silva

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Sousa PB 08/08/2016

Local e data



Caixa Econômica Federal - Banco CAIXA

Transação de transferência entre contas da CAIXA - TEV

Nome:	EVANDRO CASSIANO FERREIRA
Conta origem:	0558 / 013 / 00032302-7
Conta destino:	0558 / 013 / 00052000-0
Nome destinatário:	INACELIA THAYNAR RODRIGUES DE SO
Valor:	R\$ 5,00
Data de débito:	06/09/2016
Data/hora da operação:	06/09/2016 10:34:35
Código da operação:	00196735
Chave de segurança:	QTNXTHE59AUV20J9

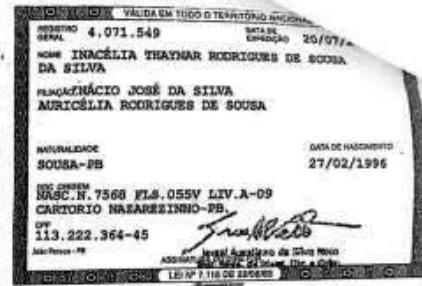
Quando a data de débito coincidir com dia não útil e/ou com o último dia útil do ano, a transferência será feita no primeiro dia útil subsequente.

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 30 MINUTOS.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104







CÓDIGO DE CONTROLE
0E9F.8942.CF52.28E8

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
 às 10:19:46 do dia 08/09/2011 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00





PROCURAÇÃO

Outorgante:

Eu, **INACÉLIA THAYNAR RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, solteira, estudante, portadora do CPF nº: 113.222.364-45 e RG nº 4.071.549-SSP-PB, residente e domiciliada na Rua Bazilio Vale, s/nº, Bairro Francisco Lins, Município de Nazarezinho-PB.

Outorgadas:

ANA FLÁVIA ALVES MATIAS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba – OAB/PB sob o n.º 21.451, com escritório profissional na Avenida Padre Rolim, nº. 92, 1º Andar, Sala 18 Centro, Cajazeiras - PB, e-mail: advanaflavia@outlook.com

ERIKA DE FRANÇA PERGENTINO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba – OAB/PB sob o n.º 21.670, com escritório profissional na Avenida Padre Rolim, nº. 92, 1º Andar, Sala 18 Centro, Cajazeiras - PB, e-mail: adverikafranca@gmail.com

Poderes: Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula "ad judicia et extra", para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Sousa-PB, 22 de novembro de 2016.

Bazilio Thaynara Rodrigues de Sousa da Silva

INACÉLIA THAYNAR RODRIGUES DE SOUSA





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

7ª Vara da Comarca de Sousa

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, cuja inicial não veio instruída com o comprovante de prévio requerimento administrativo de pagamento do seguro.

Tendo em vista a Repercussão Geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, adotada para o casos de DPVAT nos RE 839.314/MA e RE 839353/MA, em que se exige prévio requerimento administrativo como requisito para demonstrar o interesse de agir, **intime-se** o autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar e completar a petição inicial, devendo juntar cópia do comprovante de prévio requerimento administrativo do seguro DPVAT, a fim de comprovar seu interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial.

Demais disso, verificando que a petição inicial não preenche todos requisitos estabelecidos no art. 319 do CPC/2015, notadamente a não especificação das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (protesto genérico), **determino**, no mesmo prazo, a sua emenda, sob pena de indeferimento.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO - 28/06/2017 10:54:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062810541909800000007884434>
Número do documento: 17062810541909800000007884434

Num. 8048535 - Pág. 1



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

7ª Vara da Comarca de Sousa

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, cuja inicial não veio instruída com o comprovante de prévio requerimento administrativo de pagamento do seguro.

Tendo em vista a Repercussão Geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, adotada para o casos de DPVAT nos RE 839.314/MA e RE 839353/MA, em que se exige prévio requerimento administrativo como requisito para demonstrar o interesse de agir, **intime-se** o autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar e completar a petição inicial, devendo juntar cópia do comprovante de prévio requerimento administrativo do seguro DPVAT, a fim de comprovar seu interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial.

Demais disso, verificando que a petição inicial não preenche todos requisitos estabelecidos no art. 319 do CPC/2015, notadamente a não especificação das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (protesto genérico), **determino**, no mesmo prazo, a sua emenda, sob pena de indeferimento.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.



CÁLCULOS

SEGUEM CÁLCULOS EM ANEXO

SOUSA

3 de julho de 2017

FRANCISCO RIGELIO DE OLIVEIRA



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RIGELIO DE OLIVEIRA - 03/07/2017 15:02:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17070315021006900000008357862>
Número do documento: 17070315021006900000008357862

Num. 8536357 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA
CONTADORIA JUDICIAL**

CERTIDÃO

Certifico que devolvo o presente processo sem cálculos por inexistir despacho neste sentido. Dou fé.

Sousa-PB, 03 de julho de 2017

Francisco Rigélio de Oliveira
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RIGELIO DE OLIVEIRA - 03/07/2017 15:02:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1707031458578030000008357864>
Número do documento: 1707031458578030000008357864

Num. 8536359 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 7^aVARA DA COMARCA DE SOUSA/PARAÍBA

Autos nº 0801602-60.2017.8.15.0371

INACÉLIA THAYNAR RODRIGUES DE SOUSA, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** em epígrafe, que move nesse Juízo em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, por sua procuradora subscrita, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do **COMPROVANTE DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA e HISTÓRICO ESCOLAR** a fim de comprovar o direito a gratuidade de todos os atos processuais.

A Autora faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

De acordo com a dicção do artigo 4º da Lei 1.060/50, lei da assistência judiciária, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Ou seja, nos termos da lei, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima), excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade, caso em que o juiz deve indeferir o pedido **DESDE QUE EFETIVAMENTE COMPROVADOS POR DOCUMENTO**.

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da



infastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. Sobre o tema, bastam os ensinamentos do Doutor Augusto Tavares Rosa Marcacini (*Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita*, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 100):

"Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, milita presunção de veracidade da declaração de pobreza em favor do requerente da gratuidade. Desta forma, o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante."

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal." [STJ, REsp. 38.124.-0-RS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.]

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min. Nilson Naves, 3ª.T., j: 24.10.89, DJU 13.11.89, p.17026)

Além do exposto em lei, a jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros sustenta tanto a pretensão da agravante quanto o presente agravio. Conforme segue:

53013508 - INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO INDEFERIDO - Tendo o autor, na petição inicial, afirmado, expressamente, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, sem o prejuízo de próprio sustento e o de sua família, preenchendo a exigência no art. 4º, da Lei nº 1060, de 05.02.1950, injustificável o indeferimento judicial do pedido, que se respalda em dispositivos legais, como também constitucionais, como decorre dos textos do art. 5º, incisos XXXIV e



LXXIV, da CF de 1988, que garantem, em tais hipóteses, o acesso à justiça, sobretudo, porque restou documentalmente comprovada a situação de pobreza do promovente. Recurso provido. (TJPR - AI 0065746-9 - (14037) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Silva Wolff - DJPR 10.08.1998)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - Ponderando as circunstâncias demonstradas nos autos - ganhos e despesas enfrentadas pelo requerente do benefício - tem-se que não existam fundadas razões para o indeferimento da gratuitade da justiça. Agravo provido. (TJRS - AGI 599286705 - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa)

"AGRAVO - Declaração de pobreza de funcionários públicos que litigam contra a Fazenda do Estado. Indeferimento da gratuitade de justiça determinada pelo MM - Juiz. Inadmissibilidade. É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita, princípio que não deve sofrer restrição no sentido de se exigir requerimento específico mediante prova da pobreza. Ao contrário, assim como previsto na Lei especial, basta a simples afirmação, na própria inicial ou na contestação, de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. A pobreza, no caso, é presumida, podendo a parte contrária impugnar o pedido. Despacho reformado. Recurso provido." (TJSP - AI 140.057-5 - São Paulo - 2ª CDPúb. - Rel. Des. Aloísio de Toledo - J. 26.10.1999 - v.u.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUBSTANCIAIS A DEMONSTRAR POSSUIR O BENEFICIÁRIO CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO - O magistrado somente deve indeferir benefícios de Justiça Gratuita, se houver elementos substanciais demonstrado que o beneficiário possui condições de arcar com o pagamento de custas processuais, já que o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, se contenta com a simples presunção de pobreza. O fato de ser o agravante pequeno proprietário rural, e estar ele com sua propriedade hipotecada e sofrendo vários processos de execução, não elidem a presunção de poder ele arcar com as custas processuais." (TJMS - AG 2001.002629-8 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Ildeu de Souza Campos - J. 04.10.2001)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE DE SER PLEITEADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO - Justiça gratuita - Benefícios - Concessão. É facultado à parte, a qualquer tempo e grau de jurisdição, requerer os benefícios da gratuitade judicial, a partir da simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família."(2.ª TACIVIL - AI 540.863 - 11.A Câm., Rel.Juiz Artur Marques - j. 31.08.1998; Bol.AASP 2108/6).

Ressalte-se que a autora é estudante, o que denota sua carência de recursos, pois sabe-se que tal condição não tem fins lucrativos e a mesma não recebe nenhum valor.

PEDIDO

Portanto, requer a Autora a Vossa Excelência que lhe seja concedida a gratuitade de justiça, com amparo nos argumentos legais, de direito e jurisprudenciais colacionados.



Termos em que pede

e espera deferimento.

Sousa/PB, 01 de agosto de 2017.

Erika de França Pergentino

OAB/PB 21.670



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 01/08/2017 11:34:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080111340292500000008777804>
Número do documento: 17080111340292500000008777804

Num. 8968066 - Pág. 4





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

HISTÓRICO ESCOLAR
(EDUCAÇÃO BÁSICA)
Ensino Fundamental, Médio e EJA

UNIDADE DE ENSINO: <i>EE.E.PM Francisco Augusto Campos</i>		CRE: <i>105</i>			
DECRETO DE CRIAÇÃO: <i>Decreto 11.178</i>	ATO QUE AUTORIZOU O FUNCIONAMENTO: <i>Res. 275/82</i>	ATO QUE RECONHECEU O FUNCIONAMENTO: —			
ENDERECO (AV/RUA, N.º, BAIRRO): <i>Rua Hercílio Lacerda 612</i>		CEP: <i>58817000</i>			
MUNICÍPIO: <i>Nazaré</i>	U.F.: <i>PB</i>	TELEFONE: —			
NOME DO ESTUDANTE: <i>Francisca Thaynay Reis Lacerda</i>		SEXO: <i>Fem</i> ETNIA: <i>—</i> DATA DE NASCIMENTO: <i>27/02/96</i>			
NATURAL DE: <i>João Pessoa - PB</i>	NACIONALIDADE: <i>Brasileira</i>	RG: <i>—</i>			
NOME DO PAI: <i>Francisco José da Silva</i>					
NOME DA MÃE: <i>Conceição Rodrigues de Souza</i>					
ENDERECO (AV/RUA, N.º, BAIRRO): <i>Rua Francisco Lins</i>		CEP: <i>58817000</i>			
MUNICÍPIO: <i>Nazaré</i>	U.F.: <i>PB</i>	TELEFONE: —			
ESTUDOS REALIZADOS					
PERÍODO	ANO CURSADO	MODALIDADE	UNIDADE DE ENSINO FREQUENTADA PELO ESTUDANTE	MUNICÍPIO	U.F.
2003	1º	Regular	EE.E.PM Francisco Augusto Campos	Nazaré	PB
2004	2º	Regular	EE.E.PM Francisco Augusto Campos	Nazaré	PB
2005	3º	Regular	EE.E.PM Francisco Augusto Campos	Nazaré	PB
2006	4º	Regular	EE.E.PM Francisco Augusto Campos	Nazaré	PB
2007	5º	Regular	EE.E.PM Francisco Augusto Campos	Nazaré	PB
2008	6º	Regular	EE.E.PM Francisco Augusto Campos	Nazaré	PB
2010	7º	Regular	EE.E.PM Francisco Augusto Campos	Nazaré	PB
2011	8º	Regular	EE.E.PM Francisco Augusto Campos	Nazaré	PB
2015	9º	EJA	EE.E.PM Francisco Augusto Campos	Nazaré	PB
2016	CICLO VI	EJA	EE.E.PM Francisco Augusto Campos	Nazaré	PB

EE.E.PM. Francisco Augusto Campos
CNPJ 01.598.427/0001-32
Decreto nº 11.178 de 27/02/82 Res. 275/82
Rua Hercílio Lacerda, 612
Nazaré/PB

Assinatura





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **113.222.364-45**

Nome: **INACELIA THAYNAR RODRIGUES DE SOUSA DA SILVA**

Data de Nascimento: **27/02/1996**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **09/09/2011**

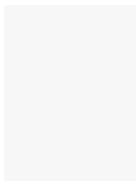
Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **14:52:10** do dia **30/07/2017** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **044A.4DC6.E99E.7077**



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 01/08/2017 11:34:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080111334473600000008777860>
Número do documento: 17080111334473600000008777860

Num. 8968123 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

7ª VARA MISTA

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Raquel Gadelha, CEP 58800970

e-mail sza.7vara@tjpb.jus.br; telefone (83)35226602

PROCESSO	0801602-60.2017.8.15.0371
	[ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR	INACELIA THAYNAR RODRIGUES DE SOUSA DA SILVA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Diante da documentação apresentada, o caso é de deferimento da gratuidade.

Da necessidade de especificação da lesão:

O seguro DPVAT é regulamentado pela Lei 6.194/1974, que, em seu artigo 3º prevê o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez permanente. É comum que se questione o fracionamento do valor indenizatório com base no grau de invalidez. Não obstante, o STF considerou que “*os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social, máxime diante dos mecanismos compensatórios encartados na ordem normativa sub judice, restam preservados na tabela legal para o cálculo da indenização do seguro DPVAT*” (STF, ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)¹.



Por conseguinte, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez” (Súmula 474, STJ). Para fins de quantificação, deve ser considerada a tabela anexa à lei de regência, como determinam o § 1º do artigo 3º da lei de regência².

Conforme disposto no art. 319, III, do CPC, a inicial deve conter a exposição do fato sobre o qual se embasa o direito alegado. A causa de pedir deve ser tão clara e específica quanto o pedido, inteligência do art. 330, § 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, é que deve o autor promover a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer a extensão da invalidez alegada, assim entendida: 1) a descrição minuciosa da sequela efetivamente experimentada; 2) a descrição da invalidez que foi apurada pela seguradora e qual o percentual que lhe foi pago; 3) os motivos pelos quais entende que o valor pago na seara administrativa não respeitou a segmentação prevista na tabela anexa ao regulamento.

A título de ilustração, consideremos a hipótese em que alguém sofre acidente automobilístico e, em decorrência do sinistro, sofre lesão em um dos pés. A seguradora apura, no contencioso administrativo, que a lesão foi de leve repercussão e, aplicando os redutores previstos em lei, paga a quantia de R\$ 1.687,50. A parte autora poderá questionar em juízo a apuração, sob o fundamento de que a lesão é de intensa repercussão ou que causou perda funcional completa do membro. Porém, nesses casos, **não poderá defender que tem direito à diferença necessária para alcançar o teto indenizatório, porque essa tese já foi exaustivamente rechaçada pela jurisprudência.** O pedido, se deduzido nesses termos, poderá comportar, inclusive, improcedência liminar do pedido, com fundamento no inciso I do art. 332 do CPC. A orientação firmada nos tribunais somente poderá ser relativizada se a parte demonstrar que o caso em questão não deve ser examinado à luz do entendimento pacificado pelos tribunais.

Essa medida é justificada até mesmo em razão do que a experiência vem demonstrando em ações dessa espécie, invariavelmente tramitando sob a concessão de AJG à parte autora. Na maior parte dos casos, as perícias judiciais, custeadas pelas seguradoras (que são custeadas com dinheiro do contribuinte), corroboram o que fora constatado na seara extrajudicial. **Por outro lado, com a adequação aqui exigida, que implicará redução do valor da causa, será possível aferir, com maior objetividade, a alegada hipossuficiência econômica.**

Por fim, cabe salientar que os arts. 926 e seguintes do CPC sedimentaram o caminho pelo respeito à segurança jurídica. Tanto os tribunais quanto os juízos de primeiro grau devem prezar pela uniformização da jurisprudência. Ocorre que esse dever deve partir, também, do jurisdicionado. No caso das ações do seguro DPVAT, não há sentido algum em insistir, sem fundamento, na pretensão ao teto indenizatório, tese já rechaçada pelos tribunais superiores.

ANTE O EXPOSTO:

Defiro a gratuitade.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, esclarecer a extensão da invalidez alegada, assim entendida: 1) a descrição minuciosa da sequela efetivamente experimentada; 2) a descrição da invalidez que



foi apurada pela seguradora e qual o percentual que lhe foi pago; 3) os motivos pelos quais entende que o valor pago na seara administrativaõ respeitou a segmentação prevista na tabela anexa à lei de regência; **Caso a parte tenha a pretensão à indenização por gastos médicos suplementares, deverá indicar na petição de emenda os gastos e apresentar as respectivas provas:**

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

VINICIUS SILVA COELHO

Juiz de Direito

1 No mesmo sentido: “Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discretionalidade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido”. (STF, ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

2§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: **I**-quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e **II**-quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 10/02/2019 13:20:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021013205416900000018603695>
Número do documento: 19021013205416900000018603695

Num. 19117998 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7º VARA DE SOUSA/PARAÍBA

Processo nº 0801602-60.2017.8.15.0371

INACELIA THAYNAR RODRIGUES DE SOUSA DA SILVA, devidamente qualificado no processo, por sua advogada que está subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa excelência atender o respeitável despacho do ID nº 19067465 e complementar os fatos:

1) A descrição minuciosa da sequela efetivamente experimentada:

-Traumatismo no pé esquerdo: Traumatismo é uma definição ampla usada para descrever lesões causadas por uma força externa devido a acidentes por exemplo. Deve ser levada em consideração a perícia judicial para que o médico analise as consequências causadas pelo acidente de forma específica e individual, já que o acidente trouxe limitações na vida da autora. A mesma não consegue praticar mais determinadas atividades que antes fazia após o acidente.

2) A descrição da invalidez que foi apurada pela seguradora e qual o percentual que lhe foi pago:

Com a devida especificação das lesões sofridas pela autora da demanda no acidente de trânsito hora tratado nota-se que a seguradora não atribuiu o valor adequado da indenização e sim um valor ínfimo se comparada as sequelas da vítima.

No momento requer que a seguradora junte ao processo o laudo pericial e todo o processo administrativo realizado pela mesma para que se possa afirmar qual foi o percentual de invalidez apurado e assim possa se comparar ao valor que foi pago administrativamente.

3- Os motivos pelos quais entende que o percentual da tabela DPVAT que lhe foi alcançado não se amolda àquele que deveria ter sido considerado e que culminaria no direito à diferença ora pleiteada: As lesões



sofridas pela autora no acidente de transito trouxeram sérios prejuízos a vida da mesma, dificultando a pratica das atividades habituais, tais como trabalho (limitando a capacidade laboral) e da vida pessoal. Por isso requer que seja considerada a perícia judicial a fim de que seja fixado um percentual de invalidez e assim chegar a um percentual justo pelos danos sofridos e que a vítima receba o valor a titulo de complementação do que foi pago de forma administrativa.

-PEDIDOS:

- 1- Requer que aceita a EMENDA A INICIAL a fim de complementar os fatos que faltavam;
- 2-Requer que a seguradora seja intimada para juntar ao processo o laudo pericial e o processo administrativo para comprovar como chegou ao grau de invalidez e consequentemente ao valor pago a título de indenização na esfera administrativa;

Nestes termos,
pede deferimento.

Sousa/PB
10 de fevereiro de 2019.

Erika de França Pergentino
OAB/PB 21.670



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 10/02/2019 13:20:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021013203653300000018603702>
Número do documento: 19021013203653300000018603702

Num. 19118005 - Pág. 2



PODERJUDICÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

7ª VARA MISTA

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Raquel Gadelha, CEP 58800970

e-mail sza.7vara@tjpb.jus.br; telefone (83)35226602

PROCESSO	0801602-60.2017.8.15.0371
	[ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR	INACELIA THAYNAR RODRIGUES DE SOUSA DA SILVA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

1- Tendo em vista que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial para que as partes encontrem estímulos para se conciliar, à luz do princípio da duração razoável do processo e da eficiência, art. 5º, XXXVI, da CF e art. 8º cc. 139, II, ambos do NCPC, deixo de designar a incontinenti audiência de conciliação, que poderá ser aprazada em outro momento, na forma do art. 139, V, do NCPC.

2- Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial (NCPC, art. 344).

3- Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, sendo imprescindível a realização de perícia, nesse sentido, nomeio como perito do juízo o médico DIEGO DOS SANTOS SANTIAGO. Fica autorizada a intimação por meio dos canais indicados pelo perito no sítio eletrônico do TJPB (diegosantiago_medicina@hotmail.com; 83-996814345, desde que ele acuse o recebimento. Frustrada a comunicação, notifique-se por carta com AR (Rua José Anacleto, 271, Uiraúna-PB), **sem prejuízo de sua substituição por outro expert pela serventia**, arbitrando seus honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos



reais), em face da complexidade da prova e do local de sua realização, a serem custeados pela Seguradora Líder, nos termos do Convênio 015/2014, facultada às partes a indicação de assistente técnico. Intime-se a seguradora acionada para efetuar o depósito dos honorários em cinco dias, salvo se já efetuado o depósito.

4- Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar dia, hora e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar a intimação das partes.

5- Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não tenham feito (art. 465, § 1º, NCPC).

6- Por outro lado, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:

6.1 – O autor é portador de invalidez permanente?

6.2 – Em caso positivo, em que consiste essa invalidez?

6.3 – A invalidez permanente é total ou parcial?

6.4 – Em sendo a invalidez permanente parcial, ela é completa ou incompleta?

6.5 – Sendo a invalidez permanente parcial incompleta as sequelas são de repercussão intensa, média, leve ou residual?

6.6 – Levando-se em consideração a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, qual o grau da invalidez?

7- As perícias serão agendadas em bloco, de acordo com a disponibilidade do perito, podendo, inclusive, serem realizadas excepcionalmente aos sábados, uma vez que constituem dia útil para efeitos legais (art. 216, NCPC) e visam salvaguardar os direitos das partes interessadas (art. 279, § 1º, LOJE).

8- Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o agendamento da data para a realização da perícia.

9- Com o agendamento da perícia, intimem-se as partes, informando data, hora e local da produção da referida prova (art. 474, NCPC), devendo ser encaminhados os quesitos das partes e os quesitos usuais do Juízo. **O autor, que deverá ser intimado pessoalmente da data designada**, deverá apresentar documento de identificação oficial com foto e todos os exames de que dispõe acerca da enfermidade alegada.

10 – Juntado aos autos o laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito e intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestarem e requererem o que entenderem de direito.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

VINICIUS SILVA COELHO

Juiz de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA
7ª VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0801602-60.2017.8.15.0371

AUTOR: INACELIA THAYNAR RODRIGUES DE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - PB21670

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Através do presente expediente, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimada(s) de todo o teor do despacho/decisão em anexo, para os devidos fins, bem como para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não tenham feito (art. 465, § 1º, NCPC).

Sousa(PB), 17 de junho de 2019

JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE

TEC. JUDICIÁRIO - mat. 4752341

Assinatura eletrônica



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE - 17/06/2019 20:44:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061720444009400000021436153>
Número do documento: 19061720444009400000021436153

Num. 22076970 - Pág. 1